

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.521, de 2019, do Deputado Gustinho Ribeiro, que *inclui a consulta preventiva de oftalmologia como parte da atenção básica do Sistema Único de Saúde (SUS); e assegura a prioridade de marcação de consulta oftalmológica pelo SUS a crianças e a pessoas idosas.*

Relator: Senador **DR. HIRAN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 2.521, de 2019, do Deputado Gustinho Ribeiro, que *inclui a consulta preventiva de oftalmologia como parte da atenção básica do Sistema Único de Saúde (SUS); e assegura a prioridade de marcação de consulta oftalmológica pelo SUS a crianças e a pessoas idosas.*

O projeto é composto de cinco artigos, o primeiro dos quais explicita o escopo da lei.

O art. 2º determina que a consulta preventiva de oftalmologia fará parte da atenção básica do Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos do regulamento, enquanto o art. 3º estabelece prioridade para marcação de consultas oftalmológicas e fornecimento de lentes corretivas para crianças de até dez anos de idade e para pessoas idosas.

O art. 4º prevê que o descumprimento dessas determinações configura infração à legislação sanitária, conforme a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

O art. 5º é a cláusula de vigência, que estabelece o prazo de 180 dias para a entrada em vigor da lei originada da aprovação do projeto.



Conforme o autor da proposta, Deputado Gustinho Ribeiro, *quando os erros refrativos de alto grau não são corrigidos, o mundo da criança é limitado e é exatamente por ser contra essa limitação que apresenta o presente projeto de lei. Noutro giro, segundo o autor, com a chegada da velhice, começam a aparecer sintomas que antes não faziam parte da rotina. Os sentidos já estão danificados, o corpo já não funciona tão perfeitamente e algumas doenças “da idade” se manifestam – por exemplo, problemas de visão na terceira idade.*

No Senado Federal, o PL nº 2.521, de 2019, foi distribuído exclusivamente à CAS e deverá seguir, posteriormente, para a análise e votação no Plenário.

II – ANÁLISE

De acordo com o disposto no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre matérias que digam respeito à promoção e defesa da saúde e às competências do SUS.

No que tange à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, não se vislumbram óbices que impeçam o projeto de prosperar.

A matéria sob análise é oportuna e meritória, pois busca incluir a consulta oftalmológica na atenção básica e assegurar prioridade para crianças de até 10 anos e idosos. É indubitável o benefício que tal medida poderá trazer para o desenvolvimento e o aprendizado das crianças e para a qualidade de vida dos idosos.

Sabe-se que o acesso da população à assistência oftalmológica disponibilizada nos níveis de mais alta complexidade do SUS é limitado, o que dificulta o atendimento e diagnóstico precoce. De fato, do ponto de vista epidemiológico e assistencial, as evidências apontam para importante lacuna no acesso à atenção oftalmológica no País.

Segundo a Organização Mundial da Saúde, cerca de metade dos casos de deficiência visual no mundo poderia ter sido prevenida ou não obteve o tratamento adequado. Para a maioria dessas condições, o diagnóstico precoce e a intervenção oportuna são cruciais para evitar a perda irreversível da visão.



No Brasil, os dados do estudo “Demografia Médica no Brasil 2025” indicam que a oferta de oftalmologistas permanece concentrada nos grandes centros urbanos e nos níveis de média e alta complexidade, o que dificulta o acesso oportuno, especialmente para populações mais vulneráveis. Ademais, condições como erros refrativos não corrigidos, catarata e glaucoma figuram entre as principais causas de deficiência visual e cegueira evitável, sendo passíveis de identificação inicial na atenção primária à saúde.

Assim, trazer o atendimento oftalmológico para a atenção primária é medida importante para facilitar e ampliar o acesso da população usuária do SUS, uma vez que essa é a porta de entrada para o sistema de saúde. Tal medida permitirá a detecção precoce das disfunções visuais e de doenças oculares, o que contribuirá para reduzir complicações, sequelas e até cegueira, que podem advir de diagnósticos tardios.

Para adequar o texto da proposição à nomenclatura técnica mais atual adotada no âmbito do SUS, apresentamos uma **emenda de redação**, para substituir “atenção básica” por “atenção primária”, o que não afeta o mérito da matéria.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.521, de 2019, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CAS (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no Projeto de Lei nº 2.521, de 2019, o termo “básica” por “primária”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

